

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.194 - SC (2009/0121389-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.

A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 14 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.194 / SC**

Números Origem: 200804000421934 200872010033627

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.194 - SC (2009/0121389-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF 4a. Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial, devendo ficar adstrita ao domicílio da parte executada.

2. Na ausência de fato ou de fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o decisum (fls. 33).

2. Constata-se dos autos que a ora recorrente ajuizou Execução Fiscal perante a Subseção Judiciária de Joinville - SJ/SC para cobrança de quantia de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), referente à CDA.

3. Em decisão interlocutória, o douto Juízo Federal declinou, de ofício, a competência para a Justiça Estadual, ao argumento de que a ora recorrida é domiciliada na cidade de Garuva/SC, devendo o feito ser deslocado para o Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 3o. da CF, tendo em vista não existir Vara Federal

Superior Tribunal de Justiça

na Comarca da domiciliada.

4. Irresignado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs Agravo de Instrumento ao egrégio Tribunal Federal da 4a. Região, o qual restou desprovido sob o fundamento de que a *competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial, devendo ficar adstrita ao domicílio da parte executada.*

5. Nas razões de seu Apelo Nobre, a recorrente sustenta divergência jurisprudencial, apontando que *a regra que estabelece a execução fiscal deve ser promovida no foro do domicílio do devedor constitui espécie de competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício pelo magistrado* (fls. 41).

6. Sem contrarrazões (fls. 59), o Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 60).

7. Às fls. 66, o recurso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC e à Resolução 08/STJ.

8. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. Execução Fiscal. Competência Territorial. Incompetência declarada de ofício. Recurso Especial contra Acórdão que negou provimento ao Agravo interposto pelo Recorrente contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo a quo que declinou da competência para processar e julgar ação de execução. Aplicação incorreta do direito. Recurso selecionado como paradigma de Recursos Especiais, nos termos da Resolução 8, desse STJ. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Nas ações de execução, a competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, art. 87 do CPC. a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício, só podendo ser reconhecida por meio de exceção de incompetência oposta pelo réu, a teor do disposto no art. 112 do CPC. Súmula 33, STJ. Precedentes. Recurso que deve ser conhecido e provido (fls. 69/70).

Superior Tribunal de Justiça

9. Ingressaram nos autos, como *amicus curiae*, o IBAMA (fls. 99) e a FAZENDA NACIONAL (fls. 127).

10. É o que havia de relevante para relatar.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.194 - SC (2009/0121389-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO FORO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR (JOINVILLE/SC). MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ FEDERAL, ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE GARUVA/SC, O DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA TERRITORIAL IMODIFICÁVEL POR DECISÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. MÉTODO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ.

1. *É regra processual civil de respeitável ancianidade a de que as iniciativas processuais devem ser propostas no domicílio do acionado, em apreço, inclusive, à facilitação do seu direito à ampla defesa, que de outra sorte restaria vulnerado ou embaraçado por empecilhos decorrentes do próprio deslocamento da cognição da demanda para Juízo de fora da Comarca em que domiciliado.*

2. *A propositura da ação no lugar do domicílio do promovido materializa, a desdúvidas, competência de natureza relativa e, portanto, insusceptível de modificação por ato judicial praticado de ofício; atento a essa relevante circunstância, o STJ editou a sua Súmula 33, em que se afirma, precisamente, essa superior diretriz.*

3. *Recurso Especial do CONSELHO REGIONAL DA FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA a que se dá provimento, seguindo-se a referida orientação sumulada, e aplicando-se a este*

Superior Tribunal de Justiça

juízo o método dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ), em consonância com o Parecer do douto MPF.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de o Magistrado declinar *ex officio* a competência para processar e julgar as Ações de Execução Fiscal.

2. Embora sem menção expressa, a possibilidade ou não de o Juiz declinar de ofício é decorrência lógica da questão discutida no acórdão objurgado, qual seja, a natureza da competência para o julgamento da Ação de Execução Fiscal, se relativa ou absoluta. Como se vê, a questão federal trazida a baila no presente Recurso Especial pode ser perfeitamente extraída do contexto do julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*.

3. Assim, ao meu sentir, está presente o chamado prequestionamento implícito, há muito aceito por este Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS SEGUROS E ÀS ATIVIDADES EQUIPARADAS. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE VIABILIZAÇÃO DOS OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. "TELE SENA". PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 3º, § 1º, 6º, VII e VII, 81, E 82 DO CDC. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI 261/67.

1. Hipótese em que o prequestionamento explícito do art. 81 do CDC (conceituação legal de interesses e direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos) leva, necessariamente, ao prequestionamento implícito do art. 82 do mesmo texto legal (legitimação concorrente do Ministério Público, associações e órgãos públicos). O manejo do art. 81 do CDC, pelo Tribunal a quo, só ocorreu para fulminar,

Superior Tribunal de Justiça

por defeito de legitimidade, a própria propositura da Ação Civil Pública pelo Parquet, prevista no art. 82, único assento legal dessa matéria em todo o CDC.

2. Afastando-se do exagerado formalismo e atento às finalidades de sua missão, o STJ admite prequestionamento implícito, configurado quando o Tribunal de origem trata de matéria ou tese jurídica controvertida, de tal modo que lhe seria impossível fazê-lo sem transitar, direta ou indiretamente, pelo dispositivo legal tido por violado, mesmo aquele não mencionado de forma expressa no acórdão.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem se caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...).

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos interesses dos consumidores de plano de capitalização (REsp. 347.752/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009).

4. Quanto ao mérito, é regra processual civil de respeitável anciandade a de que as iniciativas processuais devem ser propostas no domicílio do acionado, em apreço, inclusive, à facilitação do seu direito à ampla defesa, que de outra sorte restaria vulnerado ou embaraçado por empecilhos decorrentes do próprio deslocamento da cognição da demanda para Juízo de fora da Comarca em que domiciliado.

5. Sobre o foro de competência, o art. 109, § 3o. da CF c/c o art. 15, I da Lei 5.010/66, preceitua que, nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar *as Ações de Execução Fiscal propostas pela União e suas Autarquias* contra devedores ali

Superior Tribunal de Justiça

domiciliados.

6. A competência do Juízo Estadual em apreciar a demanda em questão (Execução Fiscal) deriva, portanto, da delegação outorga pela Carta Magna. Dest'arte, não há modificação de competência em *ratione personae* ou *materiae*, e sim delegação de competência, onde não existindo Vara Federal em determinada Comarca, o Juízo Estadual fica investido de jurisdição federal.

7. Questão controvertida surge, no entanto, a respeito da temática, se tal competência está contemplada no conceito de competência relativa ou absoluta.

8. São absolutas as competências em que não podem sofrer modificação por vontade das partes. A competência é absoluta quando fixada *em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional*. Havendo equívoco quando ajuizado o feito em Juízo incompetente, *a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício* e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113, CPC), por ser matéria de ordem pública.

9. Por outro lado, considera-se competência relativa quando fixada em *razão do território ou em razão do valor da causa*. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de *exceção* (art. 112 do CPC) e, por ser matéria de direito dispositivo, não pode o Juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. Caso o executado não argua a exceção declinatória, no momento oportuno, dar-se-á por prorrogada a competência, nos termos do art. 114 do CPC.

10. Assim, ao meu sentir, a propositura da ação no lugar do domicílio do promovido materializa, a desdúvidas, competência de natureza relativa, porquanto estabelecida em razão do território, e, portanto, insusceptível de modificação por ato judicial praticado de ofício; atento a essa relevante circunstância, o STJ editou a sua Súmula 33, em que se afirma, precisamente, essa superior diretriz: *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

11. Dest'arte, apesar de, a princípio, ser do Juízo Estadual do domicílio do devedor a competência para processar e julgar a Execução Fiscal em questão, por

Superior Tribunal de Justiça

ausência de Vara Federal na Comarca, não poderia o douto Juízo Federal da Subseção Judiciária Joinville - SJ/SC, onde foi proposta a ação, declinar de ofício a competência.

12. Nesse sentido coleciono diversos julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. *O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

2. *Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.*

3. *Recurso especial provido (REsp. 1.206.499/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.11.2010).*



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. *O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

2. *Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente*

Superior Tribunal de Justiça

incompetente.

3. *Demais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.*

4. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.03.2009).*



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. *Não pode ser conhecido o especial na parte em que aponta violação a dispositivos da Constituição, pois refoge à competência do STJ, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.*

2. *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula 33 deste STJ.*

3. *Tendo sido a execução proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e tratando-se de competência relativa, só pode ser alterada por meio de exceção de incompetência (art. 112 do CPC). Precedente: CC 47.319/MG, 1a. Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp. 1.058.556/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.08.2008).*

13. Citem-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte: CC 63.919/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 12.02.2007; AgRg no CC 33.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 02.10.2006; CC 53.750/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 15.05.2006; CC 47.491/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 18.04.2005; CC

Superior Tribunal de Justiça

46.049/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.12.2004 e CC 39.295/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 06.10.2003.

14. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos do parecer ministerial, para manter a Execução Fiscal em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Joinville/SC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.194 / SC**

Números Origem: 200804000421934 200872010033627

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin."

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.194 / SC**

Números Origem: 200804000421934 200872010033627

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Martins e Herman Benjamin."

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.194 / SC**

Números Origem: 200804000421934 200872010033627

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo, a Seção, por unanimidade, decidiu cancelar o julgamento e determinar nova inclusão do processo em pauta."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.194 / SC**

Números Origem: 200804000421934 200872010033627

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.194 - SC (2009/0121389-9)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina - CRF/SC contra Jane Ivete Fritsch Bento - ME (e-stj, fl. 12), o MM. Juiz Federal determinou a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito de Garuva, SC, onde a devedora está domiciliada (e-stj, fl. 17).

A decisão foi atacada por agravo de instrumento, a que o tribunal a quo negou provimento (e-stj, fl. 33).

Sobreveio recurso especial, com base no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal (e-stj, fl. 36/45).

Pedi vista dos autos, após o voto do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

2. A circunstância de que o acórdão indicado como paradigma tenha sido proferida no âmbito de um conflito de competência não impede o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'. Com efeito, as razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a desqualificar, para os efeitos da divergência em recurso especial, os acórdãos prolatados em recursos ordinários não tem lugar na espécie. Discute-se exclusivamente acerca da competência, tanto no recurso especial *sub judice* quanto no acórdão indicado como paradigma. Qual, pois, a justificativa para a restrição ?

3. No mérito, reporto-me a precedente de que fui relator, aquele de que trata o Conflito de Competência nº 124.959, SP, julgado pela 1ª Seção.

Ali lembrei o disposto no art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, *in verbis*:

"Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar":

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados na respectivas comarcas".

Superior Tribunal de Justiça

Jurisprudência iterativa do Tribunal Federal de Recursos foi consolidada na Súmula 40, do seguinte teor:

"A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da justiça federal".

"Será proposta", diz o texto, a significar que não há opção, nem relatividade.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.194 - SC (2009/0121389-9)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, hoje, a interiorização da Justiça Federal não abrange todas as comarcas, mas compreende um determinado número de comarcas que ficam sob a jurisdição de uma respectiva Vara no interior.

Ante a dificuldade de processar perante a Justiça Federal, a execução foi delegada. Quando é ajuizada perante a Vara Federal, e a parte não argúi a incompetência, prorroga-se aquela competência. E, muitas vezes, até a própria parte pode preferir que aquilo se processe ali. Com essa relativa interiorização da Justiça Federal, facilitou ainda mais esse tipo de prática.

A delegação do art. 109, § 3º, da Carta Magna, no caso da execução, é permitida por lei. Lá prevê na forma da lei, sobretudo, em matéria previdenciária. Tanto a Corte Suprema quanto o Superior Tribunal de Justiça, sempre considerou relativa. No caso do segurado, ele pode ajuizar no foro de seu domicílio. Caso o segurado more em um município que não possui Vara Federal, pode ser ajuizado até na capital, perante a Vara Federal. É pacífica essa jurisprudência, ele escolhe por ser entendido que é relativo. No caso da execução também acredito que deva seguir a mesma lógica. Primeiro, ela é delegada; segundo, temos que levar em conta a posição da Fazenda Nacional. Para ela também é difícilimo, quase impossível, cobrar em todas as comarcas do Brasil. Não cobram, não há condições.

Portanto, voto pelo provimento do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0121389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.146.194 / SC**

Números Origem: 200804000421934 200872010033627

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RECORRIDO : JANE IVETE FRITSCH BENTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.